



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.002394/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.316 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente LABO CINE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/12/2009

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, § 2.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS - ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE ELEMENTOS DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES

Uma vez que a autoridade fiscal demonstrou de forma clara a falta descrita na autuação, bem como toda a fundamentação legal, incumbe ao recorrente comprovar a improcedência dos fatos descritos pela autoridade fiscal.

Meras alegações não se prestam a desconstituir o lançamento, fundamentados em registros contábeis apurados nos livros dos recorrentes verificados durante o procedimento fiscal.

A superficialidade do recurso, onde o contribuinte defende-se de autuação diversa reforça não ter o recorrente comprovado ser equivocada a autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente AI de obrigação acessória, lavrado sob n. 37.222.094-0, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 36 e seguintes, a empresa deixou de exibir os documentos contábeis dos lançamentos efetuados na conta nº 6047000 - Serviços Diversos, para o período de junho a dezembro de 2005, no livro diário nº 9, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o nº 1757/2006, em 26/09/2006, apesar de solicitado através do Termo de Intimação Fiscal nº 5, emitido em 08/12/2009. Auto de Infração e em decorrência da infração está sendo aplicada a multa cabível nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e art.283, inciso II, alínea "j" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no valor de R\$ 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos). O valor da multa foi calculado com base no art. 8º, inciso VI, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009 - D.O.U. de 13/02/2009.

Destaca-se, ainda no referido relatório a aplicação da multa mais benéfica de acordo com o disciplinado na lei 11.941/2009.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 22/12/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 30/12/2009.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 50 a 52, onde alegou:

1. As diferenças apuradas decorrem exclusivamente da inobservância, por parte do Auditor-fiscal, do seu dever de ofício de busca da verdade material, ao se basear em valor diverso do escriturado pela impugnante em seu livro diário, bem como nas folhas de pagamento;
2. As folhas de pagamento que haviam sido extraviadas já estão à disposição do Fisco de forma a viabilizar a verificação do correto recolhimento
3. Por se tratar de um espaço dominado pelo princípio da legalidade, tendente à proteção da esfera privada dos arbítrios do poder, a investigação dos fatos no processo administrativo fiscal está submetida a um princípio inquisitório e a sua valoração a um princípio da verdade material.
4. Colaciona doutrina e menciona que as decisões administrativas devem sempre observar para com o seu encargo de prova e dever de investigação (sic);
5. Solicita o provimento do recurso de forma a anular integralmente o presente AI.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 107 a 113.

NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS
RELACIONADOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA A
SEGURIDADE SOCIAL.

Constitui infração ao artigo 33, parágrafos 2.º e 3.º da Lei 8.212/91, cumulado com o art. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a não apresentação (ou a apresentação deficiente) de documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91.

A alteração do crédito tributário constituído deve se basear em fatos extintivos ou modificativos, arguidos como matéria de defesa, devidamente demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas.

Após a revogação do Art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, pelo Decreto nº 6.727, de 2009, não há mais a possibilidade da relevação da penalidade pecuniária.

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 88 a 95, contendo em síntese os mesmo argumentos da impugnação, quais sejam:

6. A autuação deu-se em função de ausência de informação em GFIP de segurados que lhe prestaram serviços.
7. Para comprovar a imputação a fiscalização anexou por amostragem cópias de folhas de pagamento das competências fev, mar e junho de 2005, **Ao assim proceder, a Recorrida acabou por considerar números que não refletiam a realidade dos segurados prestadores de serviços à Recorrente .**
8. Dessa forma, por considerar que a Recorrida deixou de apreciar todos os meios de prova disponibilizados, notadamente quanto à comprovação do número de segurados vinculados à Recorrente no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2005, é apresentada a presente impugnação, buscando ver reconhecido o seu direito de não se sujeitar à cobrança, no que ultrapassar o valor efetivamente devido.
9. Deve-se notar que a Recorrente já possui todas as folhas de pagamento relativas ao período acima citado, para fins de comprovação do número real de funcionários, sendo certo que, à época do procedimento fiscal, parte de referidos documentos haviam sido extraviados.
10. Intimada da lavratura do auto de infração, a Recorrente apresentou tempestivamente sua impugnação informando que havia procedido ao correto recolhimento das contribuições

previdenciárias, conforme se verifica de seu livro diário. Contudo, a 13ª Turma da Delegacia de Julgamento DRJ/RJ1, no acórdão que julgou improcedente a impugnação, se limitou a dizer que "o contribuinte não adunou argumentos ou provas de sua escorreta atitude" e que "não é mais permitido à Administração Tributária aplicar o benefício fiscal da relevação nos casos de penalidades aplicadas por descumprimento de dispositivos da legislação tributária previdenciária".

11. Como se verá adiante, o valor supostamente devido deve ser determinado mediante a apreciação de todas as informações e documentos da *R e c o r r i d a*, em observância ao princípio inquisitório e ao princípio da verdade material que orientam o processo administrativo fiscal, como corolários do princípio de legalidade aplicável ao Direito Tributário.
12. Traz diversas outras considerações acerca da autuação da GFIP.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Considerando a inexistência nos autos do AR com a ciência do recorrente, nem mesmo o carimbo da postagem, para que se determinasse a ciência após 15 dias da postagem, passo a análise do recurso considerando que a DRFB encaminhou o mesmo, sem qualquer indicação acerca da intempestividade.

DO MÉRITO

No mérito, foram trazidos os mesmos argumentos da impugnação, ou seja, o recorrente alega que ocorreu o efetivo recolhimento, e que as folhas de pagamento para comprovar suas alegações encontram-se à disposição da fiscalização. Além desses fatos traz diversas argumentações acerca da autuação em GFIP.

Ora, ao recorrente dá-se o direito de insurgir-se contra as autuações que lhe foram imputadas, colacionando alegações que demonstrem a fragilidade do mesmo, mas desde que, para tanto, demonstre inexistir os fatos que ensejaram a autuação.

Conforme descrito no relatório fiscal a autuação pautou-se em dispositivo diverso o art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, no caso, não apresentou o detalhamento da conta contábil que ensejou pagamentos a contribuintes individuais de 06 a 12/2005.

Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Simplesmente alegar, ou mesmo dizer que as folhas de pagamento extraviadas à época da fiscalização, encontram-se à disposição, de forma alguma, determina a procedência de suas alegações. Durante o procedimento o contribuinte é intimado a apresentar

os documentos que determinam a sua regularidade em relação as contribuições previdenciárias dos segurados pessoas físicas contratados para lhe prestar serviços.

Basta-nos uma simples leitura do relatório fiscal, fl. 36 e seus anexos, para que se perceba, que auditor desincumbiu-se de identificar claramente não apenas a falta imputada como toda a legislação que fundamenta o lançamento. Se existem folhas de pagamentos, bastaria a empresa apresentá-las. A indicação dos fatos geradores e das faltas cometidas apurados durante o procedimento fiscal, realmente é da competência da autoridade fiscal, que tem o dever de efetuar o lançamento de forma clara, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, porém a partir do momento que não são apresentados documentos que comprovem o recolhimento não basta simplesmente a empresa alegar que os documentos encontram-se à disposição.

Dessa forma, a decisão que manteve a integralidade da autuação não merece qualquer reparo, considerando que meras alegações do recorrente, sem ter o mesmo colacionado qualquer prova contundente da veracidade das mesmas, não torna indevido o presente auto de infração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.